TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469463/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3174/23 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Pérola D'oeste. CGM – Pendências devidamente justificadas, pelo deferimento. CMEX – Inadimplemento de determinação expedida por este Tribunal, pelo indeferimento. MPC – Adoção de diligências necessárias para a adimplência da determinação, pelo deferimento. Adoção de esforços direcionados ao saneamento da restrição. Incidência do inciso I do parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno. Pelo Deferimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado com fundamento no artigo 297 do Regimento Interno[1] pelo Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Sr. Edsom Luiz Bagetti, devido a impossibilidade de emissão automática da respectiva Certidão Liberatória em razão das seguintes restrições: ***(i)*** contração de operações de crédito em montante superior ao previsto no art. 7º, I, da Resolução nº 43/01 do Senado Federal[2] e ***(ii)*** inobservância de determinação expedida por meio do Acórdão nº 1762/2022-STP nos autos do Processo nº 488316/22[3].

A Coordenadoria Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução nº 3086/23-CGM (Peça nº 8), opinou pelo deferimento do pleito, eis que no Processo nº 273348/23[4] restou demonstrada a observância do art. 7º, I, da Resolução SF nº 43/2001 por parte do jurisdicionado.

---

[1] Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

[2] Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;

[3] Embargo de Declaração nos autos de Representação nº 469350/10. Acórdão nº 1762/22-STP. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

[4] Peça nº 6. Certidão Liberatória emitida mediante Decisão Definitiva Monocrática nº 25/23 deste Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHZ

Na Informação nº 2894/23-CMEX (Peça 9) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), em atenção aos pressupostos do art. 1º, incisos I e VII, da IN TCEPR nº 68/2012, manifestou-se pela não emissão da Certidão Liberatória em razão, unicamente, do não atendimento de determinação expedida por meio do Acórdão nº 1762/2022-STP nos autos do Processo nº 488316/22.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 577/23-3PC (Peça nº 10), posicionou-se pela emissão da certidão liberatória em decorrência dos esforços empreendidos pelo jurisdicionado no sentido de atender a determinação exarada por este Tribunal.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registra-se que os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 14 a 18 e 22 a 25 da Peça nº 6 demonstram a conformidade dos atos de gestão do jurisdicionado com o artigo 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, sendo que a conclusão ora esboçada ressoa com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal descrito nas folhas nº 2 e 3 da Instrução nº 3086-CGM (Peça nº 8), conforme segue:

> Diante das justificativas e documentos apresentados no Processo nº 273348/23, com base no princípio da razoabilidade, entende esta Unidade Técnica que a receita realizada em dezembro de 2022 pode ser desconsiderada do montante global das operações de **crédito realizadas no exercício de 2022, uma vez que a entidade demonstrou que o desembolso estava previsto para janeiro de 2023, tendo sido antecipado pela Caixa Econômica Federal – CEF em razão da sobra do recurso financeiro, conforme declarado pela instituição financeira.**
>
> Portanto, considerando que ao excluir o montante da receita repassada antecipadamente do mês de dezembro de 2022 (R$

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHZ

> 2.050.000,00), **o Município atende ao limite de 16% da Receita Corrente Líquida**, previsto no art. 7º da Resolução nº 43/01, do Senado Federal (...). (grifo nosso)

Dando continuidade, na parte dispositivo do Acórdão nº 1762/2022-STP, de relatoria do Ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, consta determinação expedida ao Município de Pérola do D'Oeste para que seja comprovada a sistemática utilizada para controle da jornada de seus servidores.

Depreende-se das Peças nº 171 e 190 a 200 do Processo nº 488316/22 que no dia 20/01/2023 a CMEX manifestou-se pelo cumprimento parcial da referida determinação, sendo que no dia em 13/04/2023 a municipalidade noticiou a implementação de diversas ações propostas por comissão especial de trabalho, inclusive no tocante à contratação de empresa especializada para a execução do controle da jornada dos servidores, tendo sido requerido, ao final, nova prorrogação do prazo para o pleno atendimento da referida decisão deste Tribunal devido a imbróglios na instalação do sistema registrador de ponto.

Na ocasião, o Relator estendeu o termo final, 14/04/2023, por mais 30 (trinta) dias, 14/05/2023, e registrou, de maneira clara e objetiva, a possibilidade de concessão de nova prorrogação de prazo "caso o jurisdicionado comprovasse as medidas já adotadas para tal cumprimento e/ou os problemas enfrentados para a sua não realização".

Pois bem, os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 2 e 3 da Peça nº 3, na Peça nº 5 e nas Peças nº 171 e 195 a 198 do Processo nº 488316/22 certificam que o jurisdicionado vem adotando as providências administrativas necessárias ao saneamento da irregularidade, sendo que o processo de implantação do sistema eletrônico encontra-se na fase de colheita de digitais e reconhecimento facial e que o seu efetivo funcionamento está previsto para o início do mês de agosto de 2023, razão pela qual ainda não foi possível encaminhar os dados ao Relator do Processo nº 488316/22.

Penso que o jurisdicionado falhou, salvo melhor juízo e de forma respeitosa, ao não remeter as explicações e elementos de prova acostados nestes

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHZ

autos ao ilustre Conselheiro Fábio Camargo de Souza, eis que esse já havia sinalizado a possibilidade de nova dilação de prazo para o adimplemento da obrigação decorrente do Acórdão nº 1762/2022-STP.

De qualquer forma, e em respeitosa discordância com a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, julgo cabível a concessão excepcional da certidão liberatória com fulcro no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno[5], pois as evidência disponíveis indicam que o gestor responsável pela irregularidade vem adotando as providência administrativas necessárias ao saneamento da restrição e que a obrigação pecuniária a ele imputada nos Processo nº 488316/22 foi integralmente quitada[6].

Semelhante foi o posicionamento do Ministério Público de Contas na folha nº 2 do Parecer nº 577/23-3PC (Peça nº 10), conforme segue:

> (...). No entanto, pela documentação acostada é possível aferir que o Município foi diligente e buscou atender a determinação deste Tribunal. Dessa forma, seria desarrazoado obstar a certidão liberatória apenas por ainda não haver os relatórios integrais do ponto eletrônico, pois implicaria em sensíveis prejuízos de repasses de verbas importantes ao Município.

Para mais, este Tribunal já se posicionou favoravelmente à emissão excepcional de certidão liberatória com fundamento nos esforços empreendidos pelo jurisdicionado na efetiva busca de sanar as restrições que obstruíam obtê-la de forma automática, sendo representativos os seguintes precedentes: Acórdão nº 1474/23-STP[7]; Acórdão nº 1475/23-STP[8]; Acórdão nº 492/23-STP[9]; Acórdão nº

---

[5] Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.
Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:
I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e
II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

[6] Conforme consta na Instrução nº 28/23-CMEX e no Despacho nº 121/23-GCFC – Peças nº 172 e 183 do Processo nº 488316/22.

[7] Processo nº 304634/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

[8] Processo nº 355573/23. Relator: Conselheiro Fábio Camargo de Souza.

[9] Processo nº 144037/23. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHZ

3004/22-S1C[10]; Acórdão nº 442/22-S1C[11].

Para mais, consigna-se que o risco de dano reverso aos munícipes, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, afigura-se desproporcional frente às inconformidades noticiadas nos presentes autos.

Portanto, alicerçado no parágrafo único do art. nº 292-A do Regimento Interno e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, julgo conveniente afastar o apontamento de irregularidade ora debatido exclusivamente para fins do deferimento do pleito, ficando autorizado, com isso, a emissão da certidão liberatória nos termos postulados, ressaltando-se, entretanto, a permanência da obrigação da municipalidade de comprovar, nos autos do Processo nº 488316/22, a satisfação da determinação oriunda do Acórdão nº 1762/2022-STP.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Pérola D'Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no art. nº 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. nº 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, e com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao art. nº 175-L, IX, do Regimento Interno e, por final, encerre-se e arquive-se os autos junto a Diretoria de Protocolo em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

[10] Processo nº 701087/22. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.
[11] Processo nº 67217/22. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHZ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Pérola D'Oeste com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no art. nº 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do art. nº 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta dias) dias a contar da publicação da presente decisão;

II - Determinar a remessa dos autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III - Determinar, após, e com o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em atendimento ao art. nº 175-L, IX, do Regimento Interno e, por final, encerre-se e arquive-se os autos junto a Diretoria de Protocolo em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.FLHZ